

ATUALIZADA
ATE JAN/2009



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Estatuto da Microempresa

QUADRO COMPARATIVO

BRASÍLIA – 2009

Estatuto da Microempresa

QUADRO COMPARATIVO



Senado Federal
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Estatuto da Microempresa

QUADRO COMPARATIVO

Lei Complementar nº 123/2006
Lei nº 9.317/96 e Lei nº 9.841/99

Brasília–2009

Edição do Senado Federal
Diretor-Geral: Haroldo Feitosa Tajra
Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretor: Anna Maria de Lucena Rodrigues
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3303-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Comparação: Paulo Roberto Moraes de Aguiar
Revisão: Maria José de Lima Franco
Editoração Eletrônica: Rejane Campos Lima Rodrigues
Ficha Catalográfica: Marjorie Fernandes Gonçalves
Capa: Josias Wanzeller
Atualizada até janeiro de 2009.

Brasil. Estatuto da Microempresa : Quadro Comparativo.

Estatuto da Microempresa : Quadro Comparativo. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.

158 p.

Conteúdo: Lei Complementar nº 123/2006 – Lei nº 9.317/96 – Lei nº 9.841/99.

1. Microempresa, Estatuto, Brasil. 2. Microempresa, quadro comparativo.
I. Título.

CDD341.3527

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
<p>Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.</p>	<p>Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.</p>	<p>Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.</p>
<p>Capítulo I – Disposições Preliminares</p>	<p>Capítulo I – Do Tratamento Jurídico Diferenciado</p>	<p>Capítulo I – Disposições Preliminares</p>
<p>Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.</p>		<p>Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:</p>
	<p>Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.</p>	

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
		II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
		III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
		§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.
		§ 2º (Vetado).
	Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.	
		Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:
		I – Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e
	(ver art. 41, parágrafo único)	II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo;
		III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.
		§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo serão presididos

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		e coordenados por representantes da União.
		§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.
		§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do <i>caput</i> e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.
		§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.
		§ 5º O Fórum referido no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
		§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		<p>competete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.</p>
		<p>§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.</p>
		<p>§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.</p>
<p>Capítulo II – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte</p>	<p>Capítulo II – Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte</p>	<p>Capítulo II – Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte</p>
<p>Seção Única – Da Definição</p>		
<p>Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade SIMPLES e o empresário a</p>

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
I – microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);	I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);	I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
II – empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).	II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).	II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.		§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.	§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade,	§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade,

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	desconsideradas as frações de mês.	inclusive as frações de meses.
	§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.	§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade SIMPLES ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.
(Ver art. 9º)	Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:	§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
		I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
	I – de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;	II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
	II – de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º.	III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo;
		IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo;
		V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo;
		VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
		VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;
		VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
		IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
		X – constituída sob a forma de sociedade por ações.
Capítulo V – Das Vedações à Opção		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
<p>Art. 9º, § 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o art. 18 desta Lei.</p>	<p>§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.</p>
		<p>§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.</p>
		<p>§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.</p>
		<p>§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de</p>

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.
		§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.
		§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
		§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
		§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.
	Capítulo III – Do Enquadramento	Capítulo III – Da Inscrição e da Baixa
(ver art. 8º)		Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	<p>Art. 4º A pessoa jurídica ou firma mercantil que, antes da promulgação desta Lei, preenchia os seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:</p>	
	<p>I – a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;</p>	
	<p>II – o nome e demais dados de identificação da empresa;</p>	
	<p>III – a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;</p>	
	<p>IV – a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º</p>	
		<p>§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede</p>

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.
		§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.
		§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
		Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.
		Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:
		I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
		II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
		III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.
	(ver art. 10 e Art. 21)	Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
		§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.
		Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.
		Parágrafo único. Nos casos referidos no <i>caput</i> deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:
		I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
		II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da micro-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		empresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.
		Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.
		Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.
	Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:	§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		dispensados das seguintes exigências:
	I – certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;	I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
	II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.	II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.
	Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.	§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
	Capítulo X – Disposições Finais	
	Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a	§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no <i>caput</i> deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do paga-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	mento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.
		§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.
		§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
		§ 6º Os órgãos referidos no <i>caput</i> deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.
		§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.
		§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.
		§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.
		Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:
		I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
		II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
		III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.
Capítulo III – Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES		Capítulo IV – Dos Tributos e Contribuições
Seção I – Da Definição e da Abrangência		Seção I – Da Instituição e Abrangência
Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.		Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.
§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:		Art. 13. O SIMPLES NACIONAL implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: ⁷
a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRRJ;		I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
e) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;		II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
c) Contribuição Social sobre o lucro Líquido – CSLL;		III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;		IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;		V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22ª da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.		VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
(ver art. 4º)		VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
(ver art. 4º)		VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:		§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou		I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;		ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;
b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II;		II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II;
c) Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;		III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;
e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;		IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;		V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
		VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF;		VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF;
g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;		VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado:		IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
		X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
		XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
(Ver art. 4º)		XIII – ICMS devido:
		a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
		b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
		c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
		d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
		e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;
		f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;
		g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
		2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
		h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
(ver art. 4º)		XIV – ISS devido:
		a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
		b) na importação de serviços;
		XV – demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.
§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea “d” do parágrafo anterior, será definitiva.		§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.
§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.		§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL ficam dispensadas

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo.
		§ 4º (Vetado).
		§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas <i>g</i> e <i>h</i> do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL.
		§ 6º O Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL:
		I – disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL a qualidade de substituta tributária; e
		II – poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea <i>g</i> do inciso XIII do § 1º deste artigo.
Art. 4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ela aderir mediante convênio.		
§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.		
§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato.		
§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir da 1ª de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.		
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).		
Capítulo VIII – Das Disposições Gerais e Transitórias		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
Seção I – Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular		
Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a <i>pro labore</i> , alugueis ou serviços prestados.		Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL, salvo os que corresponderem a pró-labore, alugueis ou serviços prestados.
		§ 1º A isenção de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do SIMPLES NACIONAL no período.
		§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.
		Art. 15 (Vetado).
Capítulo IV – Da Opção pelo SIMPLES		
Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microem-		Art. 16. A opção pelo SIMPLES NACIONAL da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empre-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
presa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:		sa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.
I – especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS OU ISS);		
II – ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).		
		§ 1º Para efeito de enquadramento no SIMPLES NACIONAL, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.
§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.		
§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.		§ 2º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.
		§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		ato do Comitê Gestor a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.
		§ 4º Serão consideradas inscritas no SIMPLES NACIONAL, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.
		§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.
		§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.
Capítulo V – Das Vedações à Opção		
		Seção II – Das Vedações ao Ingresso no SIMPLES NACIONAL
Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:		Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
XII – que realize operações relativas a: (...) e) factoring; (...)		I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
XII – que realize operações relativas a: (...) c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros; d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação; f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;		
VI – que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;		II – que tenha sócio domiciliado no exterior;
VII – constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;		III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
		IV – (Revogado);
VIII – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;		
IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;		
X – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;		
XI – (Revogado);		
XIII – que preste serviços profissionais de corretor, repre-		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
sentante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou semelhantes, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;		
XIV – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;		
XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;		V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
XVII – que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;		
XVIII – cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.		
		VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
		VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
		VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
		IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;
XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI-TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.		X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
		a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		b) bebidas a seguir descritas:
		1 – alcoólicas;
		2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
		3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;
		4 – cervejas sem álcool;
		XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
		XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
		XIII – que realize atividade de consultoria;
I – na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);		
II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);		
III – constituída sob a forma de sociedade por ações;		
IV – cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;		
V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;		XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
XII – que realize operações relativas a: (...) b) locação ou administração de imóveis; (...)		XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.
(ver o § 5º deste art. 9º)		§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		de vedação no <i>caput</i> deste artigo.
		§ 2º Também poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.
§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.		
§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea “a” do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.		
§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.		
§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do <i>caput</i> não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.		
Art. 10. não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:		
I – que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;		
II – que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.		
Art. 11. Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conve-		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
niado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.		
Seção II – Do Recolhimento e dos Percentuais		Seção III – Das Aliquotas e Base de Cálculo
Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:		Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo SIMPLES NACIONAL, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:		
a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);		
b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);		
c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);		
d) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);		
II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:		
a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4%		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
(cinco inteiros e quatro décimos por cento);		
b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);		
c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);		
d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);		
e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento);		
f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;		
g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;		
h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
reais): oito inteiros e dois décimos por cento;		
i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;		
j) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais): 9% (nove por cento);		
l) de R\$ 1.320.000,01 (um milhão, trezentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento);		
m) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais): 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento);		
n) de R\$ 1.560.000,01 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento);		
o) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento);		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
p) de R\$ 1.800.000,01 (um milhão e oitocentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 11% (onze por cento);		
q) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais): 11,4% (onze inteiros e quatro décimos por cento);		
r) de R\$ 2.040.000,01 (dois milhões e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento);		
s) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais): 12,2% (doze inteiros e dois décimos por cento);		
t) de R\$ 2.280.000,01 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento).		
		§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
		§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.
	Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que a receita bruta não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.	
§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.		§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.
§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.		
§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:		
I – em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;		
II – em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;		
III – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;		
IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.		
§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:		
I – em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;		
II – em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
III – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;		
IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.		
§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.		
§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.		
§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:		
I – o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;		
II – o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:
		I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
		II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
		III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
		IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;
		V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.
		§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.
		§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.
		§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:
		I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;
		II – agência terceirizada de correios;
		III – agência de viagem e turismo;
		IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
		V – agência lotérica;
		VI – (Revogado);
		VII – (Revogado);
		VIII – (Revogado);
		IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
		X – (Revogado);
		XI – (Revogado);
		XII – (Revogado);
		XIII – transporte municipal de passageiros; e

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		XIII – transporte municipal de passageiros; e
		XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.
		§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no SIMPLES NACIONAL a contribuição prevista no inciso VI do <i>caput</i> do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
		I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
		II – (Revogado);
		III – (Revogado);
		IV – (Revogado);
		V – (Revogado);
		VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
		§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		forma do Anexo V desta Lei Complementar:
		I – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
		II – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
		III – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
		IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
		V – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
		VI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
		VII – (Revogado) ;
		VIII – (Revogado);
		IX – empresas montadoras de estandes para feiras;
		X – produção cultural e artística;
		XI – produção cinematográfica e de artes cênicas;
		XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
		XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
		XIV – serviços de prótese em geral.
		§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.
		§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.
		§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.
		§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do <i>caput</i> do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		referidas no § 5º-C deste artigo.
		§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.
		§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		<p>§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.</p>
		<p>§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.</p>
		<p>§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.</p>
		<p>§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devolvidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma,</p>

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		tenham alienado ou utilizado as mercadorias.
		§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do SIMPLES NACIONAL calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.
		§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.
		§ 14. A redução no montante a ser recolhido do SIMPLES NACIONAL no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:
		I – no caso de revenda de mercadorias:
		a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
		b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
		c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
		II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:
		a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
		b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
		c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
		d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.
		§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao SIMPLES NACIONAL.
		§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
		§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 19 e no

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		<p>art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).</p>
		<p>§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.</p>
		<p>§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do <i>caput</i> deste artigo, respeitados os</p>

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.
		§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.
		§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:
		I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;
		II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.
		§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.
		§ 22. (Revogado).
		§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:
		I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
		II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas;
		III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas.
		§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
		§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
		§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do <i>caput</i> do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
		Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. 11
		§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo SIMPLES NACIONAL e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.
		§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.
		§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no <i>caput</i> deste artigo:
		I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;
		II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;
		III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
		IV – a opção pelo enquadramento como Microempreen-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		dedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
		V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
		a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
		b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do <i>caput</i> do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
		c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do <i>caput</i> do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;
		VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do <i>caput</i> daquele artigo.
		§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no <i>caput</i> deste artigo o MEI:

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;
		II – que possua mais de um estabelecimento;
		III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou
		IV – que contrate empregado.
		§ 5º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:
		I – será irretroatável para todo o ano-calendário;
		II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;
		III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o <i>caput</i> deste parágrafo.
	(ver art. 8º)	§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o <i>caput</i> deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:
		I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;
		II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;
		III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
		a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
		b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
		IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:
		a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
		b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).
		§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.
		§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no <i>caput</i> deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do SIMPLES NACIONAL a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.
		§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas <i>a</i> dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença,

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.
		§ 11. O valor referido na alínea <i>a</i> do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
		§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
		§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do <i>caput</i> do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
		§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste Artigo.
		Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI man-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		tém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do <i>caput</i> e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.
		Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.
		Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. ¹³
		Parágrafo único. Na hipótese referida no <i>caput</i> deste artigo, o MEI:
		I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
		II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do <i>caput</i> do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no <i>caput</i> .
		Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES NACIONAL em seus respectivos territórios, da seguinte forma:
		I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
		II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e
		III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		todas as faixas de receita bruta anual.
		§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.
		§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.
		§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.
		Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.
		§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do SIMPLES NACIONAL no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.
		§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.
		§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do SIMPLES NACIONAL por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do SIMPLES NACIONAL superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do SIMPLES NACIONAL, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.
		§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.
		Seção IV – Do Recolhimento dos Tributos Devidos
		Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:
		I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;
		II – (Revogado) ;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;
		IV – em banco integrante da rede arrecadadora do SIMPLES NACIONAL, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
		§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do SIMPLES NACIONAL dar-se-á por intermédio da matriz.
		§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do SIMPLES NACIONAL, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.
		§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.
		§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:
		I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser infor-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		mada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
		II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
		III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
		IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o <i>caput</i> deste parágrafo;
		V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
		VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
		VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no SIMPLES NACIONAL.
	Capítulo IX – Das Penalidades	
	Art. 33. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.	§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.
		§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solici-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		tado o pedido de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.
		Seção V – Do Repasse do Produto da Arrecadação
		Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:
		I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;
		II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;
		III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.
		Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.
		Seção VI – Dos Créditos
		Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL não farão jus à apropriação nem transferirão cré-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		ditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.
		§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo SIMPLES NACIONAL terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo SIMPLES NACIONAL em relação a essas aquisições.
		§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.
		§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:
		I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais;
		II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;
		III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;
		IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.
		§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo SIMPLES NACIONAL crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo SIMPLES NACIONAL, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.
		§ 6º O Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL disciplinará o disposto neste artigo.
Capítulo III – Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES		
Seção II – Do Recolhimento e dos Percentuais		
Art. 5º, § 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS		Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.
Capítulo III – Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES		
Seção III – Da Data e Forma de Pagamento		
Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no SIMPLES será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.		
Seção IV – Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos		Seção VII – Das Obrigações Fiscais Acessórias

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
<p>Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.</p>		<p>Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES NACIONAL apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.</p>
		<p>Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL ficam obrigadas:</p>
		<p>I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;</p>
		<p>II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.</p>
		<p>§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da</p>

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		emissão do documento fiscal previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.
		I – (Revogado);
		II – (Revogado);
		III – (Revogado);
		§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.
		§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o <i>caput</i> do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.
		§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.
		§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		que dispuser o Comitê Gestor.
		§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:
		I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;
		II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.
		Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.
Capítulo VI – Da Exclusão do SIMPLES	Capítulo IV – Do Desenquadramento e Reenquadramento	
		Seção VIII – Da Exclusão do SIMPLES NACIONAL
	Art. 8º O desenquadramento da microempresa e da empresa de	

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2ª.	
	Art. 9ª A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa, a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte reenquadrada como microempresa comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.	
Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.		Art. 28. A exclusão do SIMPLES NACIONAL será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.
		Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.
		Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL dar-se-á quando:
		I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
		II – for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
		III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
		IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
		V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
		VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
		VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
		VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
		IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
		X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.
		XI – houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do <i>caput</i> do art. 26 desta Lei Complementar;
		XII – omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.
		§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do <i>caput</i> deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.
		§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.
		§ 4º (Revogado).
		§ 5º A competência para exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.
		§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no <i>caput</i> deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.
	Art. 9º, parágrafo único. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo e no Capítulo III poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.	§ 7º Na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.
		§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL.
Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:		Art. 30. A exclusão do SIMPLES NACIONAL, mediante comunicação das micro-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		empresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:
I – por opção;		I – por opção;
II – obrigatoriamente, quando:		II – obrigatoriamente, ...
a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;		II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou
b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.		III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.
		§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:
§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.		
		I – na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, até o

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		último dia útil do mês de janeiro;
		II – na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;
		III – na hipótese do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.
		§ 2º A comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.
Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:		
I – exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;		
II – embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
III – resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;		
IV – constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;		
V – prática reiterada de infração à legislação tributária;		
VI – comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;		
VII – incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.		
Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:		Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do SIMPLES NACIONAL produzirá efeitos:
I – a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;		I – na hipótese do inciso I do <i>caput</i> do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;
II – a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do <i>caput</i> do art. 9º desta Lei;		II – na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		III – na hipótese do inciso III do <i>caput</i> do art. 30 desta Lei Complementar:
		a) desde o início das atividades;
		b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;
III – a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, “b”, do art. 13;		
IV – a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;		
V – a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.		
VI – a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do		IV – na hipótese do inciso V do <i>caput</i> do art. 17 desta Lei

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do <i>caput</i> do art. 9º desta Lei.		Complementar, a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência da comunicação da exclusão.
		§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do <i>caput</i> do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subseqüente ao do início de atividades, pelo SIMPLES NACIONAL.
		§ 2º Na hipótese do inciso V do <i>caput</i> do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES NACIONAL mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.
		§ 3º A exclusão do SIMPLES NACIONAL na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
		§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do SIMPLES NACIONAL no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do <i>caput</i> do art. 30 deste Lei Complementar, os

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.
		§ 5º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do <i>caput</i> do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.
§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.		
§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.		
§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secre-		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
taria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.		
§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13.		
§ 5º Na hipótese do inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.		
Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.		Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do SIMPLES NACIONAL sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
Art. 15, III – a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamen		§ 1º Para efeitos do disposto no <i>caput</i> deste artigo, na hipótese da alínea <i>a</i> do inciso

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
to da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, “b”, do art. 13;		III do <i>caput</i> do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.
		§ 2º Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.
Capítulo VII – Das Atividades de Arrecadação, Cobrança, Fiscalização e Tributação		
		Seção IX – Da Fiscalização
Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.		Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SIMPLES NACIONAL e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na compe-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		tência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.
§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.		
§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este Artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).		§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.
§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas unidades de fiscalização.		
		§ 2º Na hipótese de a micro-empresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
		§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscaliza-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		ção, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.
		§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.
Seção I – Da Omissão de Receita		Seção X – Da Omissão de Receita
Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.		Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no SIMPLES NACIONAL.
Seção II – Dos Acréscimos Legais		Seção XI – Dos Acréscimos Legais
Art. 19. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.		Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES NACIONAL, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.
Art. 20. A inobservância da exigência de que trata o § 5º do art. 8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente à 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.		Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação,

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:
Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.		
		I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;
		II – de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.
		§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (par. Ún. do art. 20)
		§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
		II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.
		§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).
		§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.
		§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.
		§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições de		Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.		dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES NACIONAL no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.
		Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.
Art. 22. A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.		Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.
Seção III – Da Partilha dos Valores Pagos		
Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES correspondem a:		
I – no caso de microempresas:		
a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alíquota		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
<i>a</i> do inciso I do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;		
2. 0,3% (três décimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 0,9% (nove décimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;		
5. 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
<i>b</i>) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>b</i> do inciso I do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;		
2. 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;		
5. 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
<i>c</i>) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>c</i> do inciso I do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;		
2. 0,5% (cinco décimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;		
5. 3% (três por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>d</i> do inciso I do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;		
2. 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à COFINS;		
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;		
5. 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
II – no caso de empresa de pequeno porte:		
a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>a</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;		
2. 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à COFINS;		
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;		
5. 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>b</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,21% (um inteiro e vinte e um centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>c</i>		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º:		
1. 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,31% (trinta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 3,72% (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>d</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), relativos às contribuições		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>e</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>f</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
5. 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>g</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>h</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
4. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 4,92% (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>i</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,6% (seis décimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,6% (seis décimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 5,16% (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
j) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>j</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,63% (sessenta e três centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,63% (sessenta e três centésimos por cento), relativos à CSLL;		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
3. 1,88% (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
l) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>l</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
m) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>m</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
2. 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
n) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>n</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,71% (setenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,71% (setenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
o) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>o</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
1. 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 6,36% (seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
p) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>p</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,77% (setenta e sete centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,77% (setenta e sete centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
q) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>q</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,8% (oito décimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,8% (oito décimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,61% (sessenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 6,84% (seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
r) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>r</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 7,08% (sete inteiros e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
s) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>s</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		
5. 7,32% (sete inteiros e trinta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei;		
t) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea <i>t</i> do inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei:		
1. 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;		
2. 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;		
3. 2,61% (dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;		
4. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
5. 7,56% (sete inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea <i>f</i> do § 1º do art. 3º desta Lei.		
§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, respectivamente.		
§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do art. 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.		
§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea <i>t</i> do inciso II do <i>caput</i> , no § 2º, nos incisos III ou IV do § 3º e nos incisos III ou IV do § 4º, todos do art. 5º desta Lei, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.		
Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.		

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
§ 1º Serão repassados diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.		
§ 2º (Revogado).		
		Seção XII Do Processo Administrativo Fiscal
		Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao SIMPLES NACIONAL será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.
		§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.
		§ 2º No caso em que o contribuinte do SIMPLES NACIONAL exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.
		§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.
		Art. 40. As consultas relativas ao SIMPLES NACIONAL serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.
		Seção XIII – Do Processo Judicial
		Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo. ²⁴
		§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.
		§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apura-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		dos, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
		§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.
		§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.
		§ 5º Excetuam-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo:
		I – os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;
		II – as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;
		III – as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.
		Capítulo V – Do Acesso aos Mercados

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Seção única – Das Aquisições Públicas
		Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
		Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
		§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
		§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
		Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
		§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
		§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
		Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
		I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
		II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do <i>caput</i> deste

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
		III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
		§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no <i>caput</i> deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
		§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
		§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
		Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titu-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		lar de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.
		Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.
		Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.
		Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:
		I – destinado exclusivamente à participação de microem-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		presas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
		II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
		III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
		§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
		§ 2º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
		Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
		I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
		III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
		IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
		Capítulo VI – Da Simplificação das Relações de Trabalho
		Seção I – Da Segurança e da Medicina do Trabalho
		Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.
	Capítulo V – Do Regime Previdenciário e Trabalhista	
		Seção II – Das Obrigações Trabalhistas
	Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, além dos previstos	

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	neste Capítulo, para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.	
(ver art. 7º, <i>caput</i>)		
Art. 7º, § 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:	Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.	Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:
a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;		
b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;		
c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.		
		I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
		II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
		IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
		V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.
§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.	Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:	Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:
	I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;	I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
	III – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;	II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
	IV – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;	III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
	II – apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – Rais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged;	IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.
		Parágrafo único. (Vetado)
		Art. 53. (Revogado).

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Seção III – Do Acesso à Justiça do Trabalho
		Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.
	Capítulo V – Do Regime Previdenciário e Trabalhista	Capítulo VII – Da Fiscalização Orientadora
	Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.	Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
	Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.	§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
	Art. 13. Na homologação de rescisão de contrato de trabalho, o extrato de conta vinculada ao trabalhador relativa ao	

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS poderá ser substituído pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – Gfip pré-impres- sa no mês anterior, desde que sua quitação venha a ocorrer em data anterior ao dia dez do mês subsequente a sua emissão.	
		§ 2º (Vetado).
		§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.
		§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.
		Capítulo VIII – Do Associativismo
		Seção Única – Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL
		Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.
		§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o <i>caput</i> deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL.
		§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:
		I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;
		II – terá por finalidade realizar:
		a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;
		b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;
		III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea <i>b</i> do inciso II deste parágrafo;
		IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;
		V – apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;
		VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;
		VII – será constituída como sociedade limitada;
		VIII – deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e
		IX – deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.
		§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.
		§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.
		§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:
		I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
		II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		III – participar do capital de outra pessoa jurídica;
		IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
		V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
		VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL.
		§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.
		§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	Capítulo VI – Do Apoio Creditício	Capítulo IX – Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização
		Seção I – Disposições Gerais
	Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.	Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.
	Art. 15. As instituições financeiras oficiais que operam com crédito para o setor privado manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas, nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.	Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.
	Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo farão publicar, semestralmente, relatório detalhado dos recursos planejados e aqueles efetivamente utilizados na linha de crédito mencionada neste artigo, analisando as justificativas do desempenho alcançado.	Parágrafo único. As instituições mencionadas no <i>caput</i> deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no <i>caput</i> deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigato-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		riamente, as justificativas do desempenho alcançado.
	Art. 16. As instituições de que trata o art. 15, nas suas operações com as microempresas e com as empresas de pequeno porte, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.	Art. 59. As instituições referidas no <i>caput</i> do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.
		Art. 60. (Vetado).
		Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.
		Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.
	Art. 17. Para fins de apoio creditício à exportação, serão utilizados os parâmetros de enquadramento de empresas, segundo o porte, aprovados pelo Mercado Comum do Sul – MERCOSUL para as micro-	Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	empresas e para as empresas de pequeno porte.	de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.
	Art. 18. (Vetado)	
		Seção II – Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil
		Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito – SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.
		§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.
		§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Seção III – Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT
		Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.
		Parágrafo único. Os recursos referidos no <i>caput</i> deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.
	Capítulo VII – Do Desenvolvimento Empresarial	Capítulo X – Do Estimulo à Inovação
		Seção I – Disposições Gerais
		Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:
		I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
		II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
		III – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
		IV – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
		V – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.
		Seção II – Do Apoio à Inovação
		Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:
		I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.
	(ver art. 15, parágrafo único)	§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no <i>caput</i> deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.
	Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às microempresas e às empresas de pequeno porte, levando em consideração a sua capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.	
	Art. 20. Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, no mínimo vinte por cento serão destinados, prioritariamente, para o segmento da microempresa e da empresa de pequeno porte.	§ 2º As pessoas jurídicas referidas no <i>caput</i> deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.
	Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte	

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.	
	Parágrafo único. As entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte criarão condições que facilitem o acesso aos serviços de que trata o art. 20.	
	Art. 22. O Poder Executivo diligenciará para que se garantam às entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte condições para capacitarem essas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.	
	Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido quando atuarem no mercado internacional, seja importando ou exportando produtos e serviços, para que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação.	
	Art. 24. A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo espe-	

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	cial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.	
		§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.
		§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:
		I – a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
		II – os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		<p>§ 5ª A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação – DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.</p>
		<p>Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.</p>
		<p>Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.</p>

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	Capítulo VIII – Da Sociedade de Garantia Solidária	
	Art. 25. É autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária, constituída sob a forma de sociedade anônima, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, mediante a celebração de contratos.	
	Parágrafo único. A sociedade de garantia solidária será constituída de sócios participantes e sócios investidores:	
	I – os sócios participantes serão, exclusivamente, microempresas e empresas de pequeno porte com, no mínimo, dez participantes e participação máxima individual de dez por cento do capital social;	
	II – os sócios investidores serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a quarenta e nove por cento do capital social.	
	Art. 26. O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve estabelecer:	
	I – finalidade social, condições e critérios para admissão de novos sócios participantes e para sua saída e exclusão;	
	II – privilégio sobre as ações detidas pelo sócio excluído por inadimplência;	

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	III – proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e	
	IV – estrutura, compreendendo a Assembléia-Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.	
	Art. 27. A sociedade de garantia solidária é sujeita ainda às seguintes condições:	
	I – proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a dez por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;	
	II – proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e	
	III – dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinquenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia-Geral da sociedade.	
	Art. 28. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remunera-	

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	ção pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.	
	Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.	
	Art. 29. As microempresas e as empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.	
	Art. 30. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.	
	Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o <i>caput</i> não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.	
	Art. 31. A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais	

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.	
	Capítulo IX – Das Penalidades	
	Art. 32. A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:	
	I – cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou como empresa de pequeno porte;	
	II – aplicação automática, em favor da instituição financeira, de multa de vinte por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos empréstimos obtidos com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada.	
	(ver art. 33)	
	Capítulo II – Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte	Capítulo XI – Das Regras Cíveis e Empresariais
		Seção I – Das Regras Cíveis
		Subseção I – Do Pequeno Empresário

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	(ver art. 2º, I)	Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
		Subseção II – (Vetado)
		Art. 69. (Vetado)
		Seção II – Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional
		Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.
		§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.
		§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.
	Capítulo III – Do Enquadramento	
		Seção III – Do Nome Empresarial
	Art. 7º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão “microempresa” ou, abreviadamente, “ME”, e a empresa de pequeno porte, a expressão “empresa de pequeno porte” ou “EPP”.	Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.
	Parágrafo único. É privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte o uso de expressões de que trata este artigo.	
	Capítulo X – Disposições Finais	
		Seção IV – Do Protesto de Títulos
	Art. 39. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes normas:	Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:
	I – os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte	I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal,

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços;	carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;
	II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;	II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;
	III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;	III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;
	IV – para os fins do disposto no <i>caput</i> e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante o documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.	IV – para os fins do disposto no <i>caput</i> e nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.
	<p>Art. 40. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.”</p> <p>“§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no <i>caput</i> ou se forneçam informações de protestos cancelados.”</p> <p>“§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no <i>caput</i> somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não forem cancelados.”</p> <p>“§ 3º (Revogado).”</p>	
		Capítulo XII – Do Acesso à Justiça

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Seção I – Do Acesso aos Juizados Especiais
	Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.	Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.
		Seção II – Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem
		Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.
		§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.
		§ 2º O estímulo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.
		Seção III – Das Parcerias

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.
	Capítulo X – Disposições Finais	Capítulo XIII – Do Apoio e da Representação
	Art. 41. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.	
	Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo é autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.	Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.
		Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indús-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		tria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. (art. 41, par único)
Capítulo VIII – Disposições Gerais e Transitórias	Capítulo X – Disposições Finais	Capítulo XIV – Disposições Finais e Transitórias
		Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.
		§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.
		§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.
		§ 3º (Vetado).
		§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.
		§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.
		§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.
		Art. 78. (Revogado).
Seção I – Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular		
Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que correspondem a <i>pro labore</i> , aluguéis ou serviços prestados.		
Seção II – Do Parcelamento		
Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos		Art. 79. Será concedido, para ingresso no SIMPLES NACIONAL, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microem-

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.		presa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.
§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.		§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.
		§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
		§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.
		§ 3º-A. O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.
§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.		§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
		§ 5º (Vetado).
		§ 6º (Vetado).
		§ 7º (Vetado).
		§ 8º (Vetado).
		§ 9º O parcelamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no SIMPLES NACIONAL.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Art. 79-A. (Vetado)
		Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.
		Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
		§ 1º Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.
		§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.
	Art. 34. Os órgãos fiscalizadores de registro de produtos procederão a análise para inscrição e licenciamento a que estiverem sujeitas as microempresas e as empresas de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação ao órgão.	
	(ver art. 35)	
	Art. 36. A inscrição e alterações da microempresa e da empresa de pequeno porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.	
	Art. 37. As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas de pagamento de preços. Taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações referidas nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei.	

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	(ver art. 38)	
	(ver art. 39)	
	(ver art. 40)	
Seção III – Do Conselho Deliberativo do SEBRAE		
Art. 27. (Vetado)		
Art. 28. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.		
Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º (...) I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (...) Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.”		
		Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		<p>“Art. 21. (...) § 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.</p> <p>§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca de tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais de 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.”</p>
		<p>Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 45. (...) § 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o</p>

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		<p>período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. (...)</p> <p>§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (...)</p> <p>§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.”</p>
		<p>Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 9º (...) § 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)</p> <p>“Art. 18 (...) I – (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...)</p> <p>§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212,</p>

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		de 24 de julho de 1991, não fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição”. “Art. 55 (...) § 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.”
		Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º: “Art. 94. (...) § 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.”
		Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: “ Art. 58 (...) § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA		
LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. ”
		Art. 85. (Vetado)
		Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.
		§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
		§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
		I – residir na área da comunidade em que atuar;
		II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e
		III – haver concluído o ensino fundamental.

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
	Art. 41. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.	§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.
	Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo é autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.	
		Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.
		Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 3º (...) § 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano-civil; II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da

QUADRO COMPARATIVO – ESTATUTO DA MICROEMPRESA

LEI Nº 9.317/96 (Revogada)	LEI Nº 9.841/99 (Revogada)	LCP Nº 123/2006 (Vigente)
		Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (...)”
Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.		Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.
	Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.	
Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, o art. 42 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.	Art. 43. Revogam-se as Leis nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e nº 8.864, de 28 de março de 1994.	Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.
Brasília, 5 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.	Brasília, 5 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.	Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Malan	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Malan – Francisco Dornelles – Waldeck Ornêlas – Alcides Lopes Tápias – Martus Tavares – Ronaldo Mota Sardenberg	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Guido Mantega – Luiz Marinho – Luiz Fernando Furlan – Dilma Rousseff

Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal, Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes
CEP: 70.165-900 – Brasília, DF. Telefones: (61) 3303-3575, -3576 e -3579
Fax: (61) 3303-4258. E-Mail: livros@senado.gov.br